

| Grupo                         | Tema | Materia Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")                         | Processos Relacionados                     | Repercussão Reconhecida em  | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em          | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em Julgado   | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|-------------------------------|------|---|--|--|---|----------------------|----------------------------|--|---|--|---|
| PIS/COFINS                    | 001  | PIS e COFINS Importação Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.869/2013 após o julgamento do STF em 20/02/2013)   | <a href="#">RE 509937</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE 509907) | <a href="#">RE 55607</a>                   | 26/09/2007  | 22/02/2008           | 20/03/2013                 | <a href="#">17/10/2013</a>                 | 24/10/2014  | E inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce a base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições.  | Inconstitucionalidade de sepe, parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 - "inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições, por violação ao art. 1º, II, § 2º, II, da CF", acordado pela EC 3301. Vide o intero teor da Nota PGFN/CASTF-Nº 547/2015 (link para a Nota PGFN/CASTF-Nº 608/2015).  |
|                               | 002  | Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição incompleta. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-Lei n. 1.669/77. Prescrição interrompida. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e a respectiva ação de cobrança. SUMULA VINCULANTE nº 8 | <a href="#">RE 56026</a>   | <a href="#">RE 556654 - Mérito Julgado</a> | 12/12/2007  | 27/02/2008           | 12/06/2008                 | <a href="#">05/12/2008</a>                 | 11/03/2009  | I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.  | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, não se entendendo que, tanto na vigência da constituição anterior como na constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para abater a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas como inconstitucionais, e não concessões administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, tivessem que ser devolvidos aos contribuintes.  |
| Normas Gerais                 | 003  | <a href="#">RE 559943</a>   | <a href="#">RE 556882 - Mérito Julgado</a>                                       | 28/11/2007                                 | 12/12/2007  | 12/06/2008           | <a href="#">26/09/2008</a> | 19/12/2014                                 | São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, não se entendendo que, tanto na vigência da constituição anterior como na constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para abater a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas como inconstitucionais, e não concessões administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, tivessem que ser devolvidos aos contribuintes. |   |
| Normas Gerais                 | 004  | Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de inédito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.   | <a href="#">RE 562621</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE 561908) | <a href="#">RE 551908</a>                  | 03/12/2007  | 07/12/2007           | 04/08/2011                 | <a href="#">11/03/2011</a>                 | 17/11/2011  | E inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de inédito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legal de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.  | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º-C, segue o entendimento daquele que, tanto na vigência da constituição anterior como na constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para abater a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas como inconstitucionais, e não concessões administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, tivessem que ser devolvidos aos contribuintes.   |
| IRPJ/CSLL                     | 005  | CSLL. Exportação. Imunidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.  | <a href="#">RE 564413</a>  | <a href="#">RE 474132 - Mérito Julgado</a> | 05/12/2007  | 14/12/2007           | 12/06/2010                 | <a href="#">03/11/2010</a>                 | 10/11/2014  | A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é alcançada.  |   |
| Normas Gerais                 | 013  | Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilização, parante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.   | <a href="#">RE 562276</a> (substitui o paradigma da repercussão geral RE 567392) | <a href="#">RE 567532</a>                  | 03/11/2010  | 10/02/2011           | 03/11/2010                 | <a href="#">10/02/2011</a>                 | 22/10/2014  | E inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.   | Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/93, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 148, III, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem importar a empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, pois, para ser responsabilizado, o sócio deve ter atuação com o próprio lado gerador do tributo (ingerência na sociedade). Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 13 e 135 do CTN.   |
| Contribuições Previdenciárias | 020  | Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.   | <a href="#">RE 565160</a>  |  | 17/12/2007  | 01/02/2008           | 29/03/2017                 | <a href="#">23/08/2017</a>                 | 31/08/2017  | A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 209/8.   |   |
| Normas Gerais                 | 032  | Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiantes de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91.                | <a href="#">RE 566622</a>  |  | ADI 2028: trânsito em julgado em 01/02/2011; ADI 2223: ADI 2021 e ADI 2036: trânsito em julgado em 03/06/2020. ADI 4891: aguardando julgamento. | 21/02/2008           | 25/04/2008                 | 23/02/2017                                 | <a href="#">23/08/2017</a>  | Aguardando (Encerrados de Decisão) 22/05/2020  | Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas". Observação: A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que todos os incisos do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, com exceção do § 7º, da CF, foram declarados formalmente constitucionais pelo STF. Observação: A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento. Decerto, essa tese sólida era defendida no argumento ao julgamento das ADIs nº 4880 e nº 4891. A primeira sólida já foi julgada. No entanto, com o pedido de modulação temporal proposta dessa lei, o STF, no seu julgamento, considerou formalmente constitucionais os incisos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 600 |

| Grupo  | Tema | Materia Discutida   | Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")  | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Merito Julgado em   | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado                 | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--|------|---|---|--|----------------------------|----------------------|---|--|-------------------------------------|--|---|
| Normas Gerais  | 091  | ICMS: Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b; da CF. Lei estadual que prorroga majoração da alíquota estabelecida em lei anterior. Lei nº 9.903/97 e 11.813/04 de São Paulo.  | <a href="#">RE 581100</a>   |  | 21/08/2008                 | 01/08/2008           | 25/11/2009  | <a href="#">05/02/2010</a>                 | 20/10/2010                          | O prazo majoradíssimo previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de regras já aplicadas anteriormente.   |   |
| PIS/COFINS   | 095  | COFINS: Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.   | <a href="#">RE 527602</a> (substituído o paradigma de repercussão geral <a href="#">AI 715423</a> ) | <a href="#">RE 601363</a> (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)   | 11/06/2008                 | 05/09/2008           | 05/08/2009  | <a href="#">13/11/2009</a>                 | 11/08/2010                          | É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.  |   |
| IOF  | 102  | IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.  | <a href="#">RE 583712</a>   |  | 29/08/2008                 | 19/09/2008           | 04/02/2016  | <a href="#">02/03/2016</a>                 | 22/03/2016                          | É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem violar os princípios tributários da anterioridade e da irrenunciabilidade, nem demandar a reserva de lei complementar.   |   |
| IOF  | 104  | IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mutuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring" Artigo 13 da Lei nº 9.778/99.  | <a href="#">RE 590186</a>   | <a href="#">ADI 1763 - Indeferida a cautela</a>  | 29/08/2008                 | 26/09/2008           | Aguardando  | -  | -                                   |  |   |
| IRPJ/CSLL  | 107  | CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nonagesimal.  | <a href="#">RE 587008</a>   |  | 12/09/2008                 | 10/10/2008           | 02/02/2011  | <a href="#">08/06/2011</a>                 | 03/06/2011                          | A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso II da art. 72 do ADCT, é um todo e sua validade não, tão-somente, se baseia na reinterpretação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observar-se o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.  | Resumo: O STF reconhece a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional 10/1996. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é limitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstâncias e temporais inseridos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/96 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/1996, que permanece válido, e a promulgação da EC, concluiu-se que a referida emenda é um novo texto e vincula nova norma, devendo, portanto, observar-se o princípio da anterioridade nonagesimal.   |
| PIS/COFINS   | 110  | PIS. COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98  | <a href="#">RE 589235</a>   |  | 10/09/2008                 | 22/09/2008           | 10/09/2008  | <a href="#">28/11/2008</a>                 | 12/12/2008                          | É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.   | O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).   |
| Normas Gerais  | 111  | Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.  | <a href="#">RE 570343</a> (substituído o paradigma de repercussão geral RE nº 566349)               | (após ser julgado provisoriamente pelo RE 566349, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral)  | 03/10/2008                 | 31/10/2008           | Aguardando (suspenso até o julgamento das ADIs 2.320/DF e 2.321/DF) | -  | -                                   |  |   |
| Normas Gerais  | 115  | Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.  | <a href="#">RE 580264</a>   | <a href="#">RE 725372 - Merito Julgado</a><br><a href="#">RE 398330 - Merito Julgado</a>   | 10/10/2008                 | 31/10/2008           | 16/12/2010  | <a href="#">08/10/2011</a>                 | 04/11/2013                          | Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.  | As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal).   |
| IRPJ/CSLL  | 117  | Prélio de Renda. Prazo. Análise. Constituição Sobre o Lucro Líquido. Compromisso. União. Anuais. Artigos 42 e 58 da Lei nº 9.961/99. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.059/95. Artigos 146, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso II e 156, inciso I, alínea "a" da CF.  | <a href="#">RE 591340</a>   | <a href="#">RE 544994 - Merito Julgado</a>   | 09/10/2008                 | 07/11/2008           | 27/06/2019  | <a href="#">03/02/2020</a>                 | 11/02/2020                          | É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.   |   |
| PIS/COFINS   | 118  | ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.   | <a href="#">RE 592016</a>   | <a href="#">ADC 18</a>   | 10/10/2008                 | 24/10/2008           | Aguardando  | -  | -                                   |  |   |
| Normas Gerais  | 136  | IPI. Creditalento. Alíquota zero. Produto não tributado e simples. Restrição. Admissibilidade na origem. Decisão rescindida baseada na jurisprudência majoritária de entidades reconhecendo o direito de creditalento.  | <a href="#">RE 509805</a>   | <a href="#">RE 370822 - Merito Julgado</a><br><a href="#">RE 370823 - Merito Julgado</a><br><a href="#">RE 370824 - Merito Julgado</a><br><a href="#">RE 370825 - Merito Julgado</a> | 14/11/2008                 | 13/03/2009           | 22/10/2014  | <a href="#">24/11/2014</a>                 | 04/12/2014                          | Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindindo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.  |   |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 160  | Serviços militares inativos entre EC 20986 e EC 4103. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e previdências. Regime especial. Equiparação com servidores civis.  | <a href="#">RE 508701</a>   |  | 24/04/2009                 | 19/06/2009           | 20/04/2020  | <a href="#">26/06/2020</a>                 | 18/06/2021                          | "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os provenientes dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República". | Aguardando manifestação da PGFN.  |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 163  | Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.   | <a href="#">RE 503056</a>   |  | 08/05/2009                 | 22/05/2009           | 11/10/2018  | <a href="#">22/03/2015</a>                 | 16/04/2019                          | "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos provenientes de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".  | Aguardando manifestação da PGFN.  |
| Contribuições Previdenciárias                          | 166  | Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.  | <a href="#">RE 593038</a>   | <a href="#">ADI 2094</a>   | 15/05/2009                 | 12/02/2010           | 23/04/2014  | <a href="#">08/10/2014</a>                 | 09/03/2015                          | É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho.   | Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratarista o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperativas de trabalho. Tendo em vista que a Constituição Federal não impõe limites ao alcance da competência da União para regulamentar a cobrança de contribuições previdenciárias pagas pelas empresas fornecedoras de serviços, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo deve ser observado. No entanto, é necessário observar que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, que estabelece a exigibilidade da contribuição, não impõe limites ao alcance da competência da União para regulamentar a cobrança de contribuições previdenciárias pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermediário, a empresas, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. A retenção dar-se-á no importe de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte é obrigado a pagar a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a redação do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que estabelece a exigibilidade da contribuição, deve ser observado. Com relação ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, que incide sobre a cobrança de contribuições previdenciárias pagas por cooperativas, deve ser observado que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não impõe limites ao alcance da competência da União para regulamentar a cobrança de contribuições previdenciárias pagas por cooperativas. Para informações mais detalhadas, consultar o ínter teor da Nota PGFN/RCU nº 604/2015. |
| IRPJ/CSLL  | 167  | Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.   | <a href="#">RE 591107</a>   |  | 29/05/2009                 | 28/08/2009           | Aguardando  | -  | -                                   |  |   |
| IRPJ/CSLL  | 168  | R: Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º. I. Majoração de alíquota. Princípios da anterioridade e da irretratabilidade.   | <a href="#">RE 592395</a>   | <a href="#">RE 181130</a>  | 05/06/2009                 | 19/06/2009           | 03/12/2015  | <a href="#">28/03/2016</a>                 | 29/04/2016                          | É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da estratificação da tributação na espécie.   | Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se reflete na base de cálculo de Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações de exportação incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989, ofende os princípios da irretratabilidade e da segurança jurídica".   |
| PIS/COFINS   | 177  | PIS e COFINS. Isengo. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 70/91.   | <a href="#">RE 590280</a>   | <a href="#">RE 378860</a><br><a href="#">RE 538893</a>   | 02/06/2009                 | 21/08/2009           | 06/11/2014  | <a href="#">18/02/2015</a>                 | 27/16/2017                          | São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.  |   |
| PIS/COFINS   | 179  | Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e do § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa de contribuição para o PIS e da COFINS.   | <a href="#">RE 587108</a>   |  | 15/08/2009                 | 28/08/2009           | 29/06/2020  | <a href="#">02/10/2020</a>                 | Aguardando (Embaraço de Declaração) | "Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade e impossibilidade de creditação de despesas contidas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito de desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo".   |   |
| IRRF   | 185  | Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de hedge. Art. 5º da Lei nº 9.779/99.   | <a href="#">RE 1224696</a> (substituído o paradigma de repercussão geral RE 596298)                 |  | 26/09/2019                 | 30/09/2019           | 08/06/2021  | <a href="#">18/06/2021</a>                 | 26/06/2021                          | "É constitucional o artº 5º da Lei nº 9.779/1999, que autoriza a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge".   |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 202  | Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre renda bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.   | <a href="#">RE 596177</a>   | <a href="#">RE 363852 - Merito Julgado</a>   | 18/09/2009                 | 09/10/2009           | 1'18/2011   | <a href="#">28/03/2011</a>                 | 09/12/2013                          | Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 8.404/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em desacordo com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.404/92, que é de natureza tributária, a Constituição Federal não impõe limites ao alcance da competência da União para regulamentar a cobrança de contribuições previdenciárias pagas por cooperativas de trabalho.            |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 204  | Contribuição adicional de 2,0% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, casas financeiras, sociedades de crédito, financeiro e investimento, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º da Lei 8.212/91. Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF. | <a href="#">RE 598177</a>   | <a href="#">RE 488144</a><br><a href="#">RE 264610</a><br><a href="#">RE 223602</a><br><a href="#">RE 600033</a><br><a href="#">RE 595084</a>  | 18/09/2009                 | 09/10/2009           | 30/03/2016  | <a href="#">09/08/2016</a>                 |                                     |  |   |



| Grupo                                | Tema | Materia Discutida   | Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")                               | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado  | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN   |
|--------------------------------------|------|---|--|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|----------------------|--|--|
| PIS/COFINS                           | 372  | Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e ao COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.   | RE 600096<br><i>(substitui o tema 600096 para o qual o RE 400479 é precedente)</i>     |  | EFD no AgRg no RE 400479   | 04/03/2011           | 02/05/2011        | Aguardando                                 | -                    |  |  |
| Normas Gerais                        | 385  | Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.   | RE 594015  |  | 15/04/2011                 | 01/06/2011           | 06/04/2017        | 25/08/2017                                 | 20/10/2018           | A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.  |  |
| PIS/COFINS                           | 391  | Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.  | RE 635443  |  | 22/04/2011                 | 06/06/2011           | 21/04/2020        | 14/05/2020                                 | 29/04/2021           | "É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise dos fatos e provas que originam o争点 jurídico subjacente à imposição e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.159-35/2001". |  |
| Normas Gerais                        | 412  | Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discuta tributo municipal).  | ARE 638315   |  | 10/06/2011                 | 31/08/2011           | 10/06/2011        | 31/08/2011                                 | 12/08/2011           | A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.  |  |
| PIS/COFINS                           | 432  | Imunidade tributária das entidades flantrópicas em relação à contribuição para o PIS  | RE 638941  |  | 17/06/2011                 | 19/09/2011           | 13/02/2014        | 04/04/2014                                 | 22/04/14             | A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.  | O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades flantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades benfeiteiros de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (válida à época). |
| Normas Gerais                        | 437  | Aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.  | RE 601720  |  | 17/06/2011                 | 28/06/2011           | 06/04/2017        | 05/09/2017                                 | 07/11/2018           | Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.  |  |
| Contribuições Previdenciárias        | 470  | Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.  | RE 599309  |  | 27/08/2011                 | 16/09/2011           | 06/06/2018        | 12/12/2018                                 | 03/03/2020           | É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.781/1989, mesmo considerado o período anterior à promulgação da EC 20/1998.  |  |
| Normas Gerais                        | 475  | Interpretação do conceito de operações que destinam mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF (CMIS).   | RE 726817<br><i>(substitui o tema 639320 para o qual o ARE nº 639320 é precedente)</i> | ARE 639320   | 08/09/2011                 | 28/09/2011           | 06/08/2020        | 06/10/2020                                 | 18/06/2021           | "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".   |  |
| Normas Gerais                        | 487  | Caráter confisco da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.  | RE 846452  |  | 07/10/2011                 | 07/12/2011           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 495  | Referência e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.   | RE 630988  |  | 03/11/2011                 | 20/06/2012           | 08/04/2021        | 11/05/2021                                 | Aguardando (Embargo) | "É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".  |  |
| Normas Gerais                        | 499  | Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da proposta da ação ou também os que, no decorrer desta, chegariam a tal qualificação.  | RE 612043  |  | 18/11/2011                 | 08/03/2012           | 10/05/2017        | 06/10/2017                                 | 14/08/2018           | "A eficácia subjetiva da cosa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da proposta da demanda, constantes da relação jurídica inicial no ínicio do processo de conhecimento".                                   |  |
| IPI                                  | 501  | Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável a operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.  | RE 606314  |  | 18/11/2011                 | 10/02/2012           | 12/06/2021        | 06/07/2021                                 | 10/08/2021           | "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafas, garrafões e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais".  |  |
| IPI                                  | 502  | Incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado.  | RE 627280  |  | 18/11/2011                 | 23/02/2012           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| IPI                                  | 504  | Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.  | RE 593044  |  | 25/11/2011                 | 31/10/2012           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| Contribuições Previdenciárias        | 505  | Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.  | RE 599326  |  | 02/12/2011                 | 08/03/2012           | 24/08/2020        | 17/09/2020                                 | 25/09/2020           | "A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".  |  |
| Normas Gerais                        | 508  | Imunidade tributária recíproca para sociedades de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.  | RE 600367  |  | 09/12/2011                 | 10/02/2012           | 29/06/2020        | 30/09/2020                                 | 08/10/2020           | "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocavelmente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".   |  |
| Normas Gerais                        | 511  | Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.  | RE 657886  |  | 16/12/2011                 | 05/02/2013           | 23/10/14          | 05/12/2014                                 | 18/12/2014           | "É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor".  |  |
| PIS/COFINS                           | 515  | Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.   | RE 656039  | RE 656097  | 03/02/2012                 | 29/02/2012           | 06/06/2018        | 11/12/2018                                 | 19/12/2019           | É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.   |  |
| PIS/COFINS                           | 516  | Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da segurança social - COFINS.   | RE 597115  |  | 03/02/2012                 | 23/02/2012           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| Normas Gerais                        | 517  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo da contribuição para o PIS e para o COFINS, que institui a aplicação do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição da respectiva sede ou escritório no Brasil. | RE 870261<br><i>(substitui o tema 632787 para o qual o RE 632787 é precedente)</i>     |  | 31/08/2016                 | -                    | 14/05/2021        | 19/08/2021                                 | Aguardando           | "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição da respectiva sede ou escritório no Brasil".  |  |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 518  | Competência da comissão destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação – DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982).  | RE 660933  |  | 03/02/2012                 | 23/02/2012           | 03/02/2012        | 23/02/2012                                 | 19/03/2012           | Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.  |  |
| PIS/COFINS                           | 536  | Incidência do COFINS, PIS e Cofins sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.   | RE 672215  |  | 30/03/2012                 | 30/04/2012           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| IRPJ/CSSL                            | 537  | Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da contribuição ou Cofins instituída no Brasil.   | RE 611586  | APC 2588 – Mérito Julgado  | 06/04/2012                 | 02/05/2012           | 10/04/2013        | 10/10/2014                                 | 24/10/2014           | O art. 74 da MP nº 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovvidos de controles societários e fiscais adequados, sendo constitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31/12/2001.  |  |
| Contribuições Previdenciárias        | 554  | Fixação de alíquota de contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (CNP)   | RE 617724<br><i>(substitui o tema 637724 para o qual o RE 637724 é precedente)</i>     | RE 617724<br><i>(substitui o tema 684261 para o qual o RE 684261 é precedente)</i> | 15/06/2012                 | 17/07/2013           | 11/11/2021        | 16/12/2021                                 | -                    | "O Fator Acidental de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.686/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".  |  |
| Normas Gerais                        | 558  | Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2000, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida direta e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.  | RE 677360  | ADI 4357 – Mérito Julgado<br>ADI 4400 – Ação Direta                                | 22/06/2012                 | 06/06/2013           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| IRPF                                 | 572  | Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o resgate do valor arrematado pelo Estado (art. 109, I, da CF).   | RE 684169  |  | 30/08/2012                 | 23/10/2012           | 30/08/2012        | 23/10/2012                                 | 24/04/2013           | Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas ajuizadas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.  |  |
| Normas Gerais                        | 573  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos ativos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.   | RE 640905  |  | 31/08/2012                 | 18/06/2013           | 19/12/2016        | 31/01/2018                                 | 01/03/2018           | "Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à justiça a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juizo com depósito judicial dos débitos tributários".  |  |
| Normas Gerais                        | 582  | Cabeçote de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal  | RE 674707  |  | 07/09/2012                 | 19/09/2012           | 17/06/2015        | 30/09/2015                                 | 27/10/2015           | O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção de dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração fiscalizadora dos entes estatais.  | Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração fiscalizadora dos entes estatais".   |
| Normas Gerais                        | 593  | Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM   | RE 330817  | RE 595676  | 21/09/2012                 | 11/10/2012           | 08/03/2017        | 31/08/2017                                 | 13/03/2018           | A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes <i>exclusivamente</i> utilizados para fixá-lo.  | Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes <i>exclusivamente</i> utilizados para fixá-lo".  |
| PIS/COFINS                           | 630  | Inclusão da recaída decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extenso do entendimento a ser firmado também para a Cofins.  | RE 599656  |  | 08/02/2013                 | 26/02/2013           | Aguardando        | -  |                      |  |  |
| IPI                                  | 643  | Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.  | RE 722651  |  | 12/04/2013                 | 29/05/2013           | 03/02/2016        | 05/08/2016                                 | 03/05/2019           | Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe ativ   |  |

| Grupo                                | Tema | Materia Discutida  | Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case") | Processos Relacionados                                   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN   |   |   |
|--------------------------------------|------|--|--|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|--|--|---|---|
| Contribuições Previdenciárias        | 669  | Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional nº 20/1995, a contribuição social a recair sobre a produção, mantendo a alíquota e o cálculo instituídos pelas ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.   | RE 718874  |  | 23/08/2013                 | 11/09/2013           | 30/03/2017        | 02/10/2017                                 | 21/09/2018          | É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.  | OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991). Responsabilidade por sub-requeição do adquirente da produção rural; vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJPGAU/PGFN-ME.   |   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 674  | Questiona-se a aplicação, ou não, da imundade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies". (IN SRP nº 3/2005 e IN RFB nº 971/2009)  | RE 730244  | ADI 4735<br>ADI 3572                                     | 20/09/2013                 | 02/02/2015           | 12/02/2020        | 25/03/2020                                 | 09/09/2020          | "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedades exportadoras intermediárias"  | Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imundade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivas as produções nacionais, quando destinadas para países da divisa, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; e no julgamento do Tema 074 (RG) definiu que a referida imundade abrange as exportações da agroindústria ainda que realizadas por empresas exportadoras e trading companies. | Referência: PARECER SEI nº 15/2017/CRJPGAU/PGFN-ME.   | OBS.: Sobre o tema, ressalta-se que os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020, tendo em vista o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2020, da ADI 4735/DF. |
| Normas Gerais                        | 682  | Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa das tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais les impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.  | ARE 743480   |  | 11/10/2013                 | 29/11/2013           | 11/10/2013        | 20/11/2013                                 | 16/12/2013          | Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.   |  |   |   |
| PIS/COFINS                           | 684  | Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.   | RE 659412  |  | 18/10/2013                 | 29/10/2013           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 691  | Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.   | RE 626837  |  | 25/10/2013                 | 26/11/2013           | 26/06/2017        | 31/01/2018                                 | 21/02/2018          | Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.  |  |   |   |
| IRRF/CSLL                            | 699  | Discute-se, à luz dos arts. 145, III e 195, I, "C", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de incidência de Receita Bruta na Fazenda Pública e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre o rendimento auferido em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.  | RE 612086  |  | 07/02/2014                 | 17/03/2014           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| PIS/COFINS                           | 707  | Questiona-se, à luz dos arts. 146, II, e 146, I, 145, II, 146, I, 145, § 4º e 1º, da Constituição Federal, o cumprimento da exigência de que o art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.887/2004, que visa a posterior base de cálculo da contribuição do PIS, de valores auferidos em operações de compra e venda de bens e serviços domésticos no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.  | RE 698531  |  | 21/03/2014                 | 25/04/2014           | 29/06/2020        | 13/08/2020                                 | 21/08/2020          | "Revêla-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.887/2003, no que veda o credimento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".  |  |   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 723  | Discute-se, à luz dos arts. 145, III e 195, I, "C" e 195, I, 145, II, 146, I, 145, § 4º e 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de trabalho familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.  | RE 781263<br>RE 596177 - Merito Julgado                  |  | 25/04/2014                 | 14/06/2014           | 16/04/2020        | 26/06/2020                                 | 09/10/2020          | "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"   |  |   |   |
| Normas Gerais                        | 733  | Pistola-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.   | RE 730463  |  | 30/05/2014                 | 25/06/2014           | 28/06/2015        | 02/08/2015                                 | 15/09/2015          | A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 499). |  |   |   |
| Normas Gerais                        | 736  | Discute-se, à luz do postulado da inconstitucionalidade do art. 9º, XXXVII, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal de 9/30/1996, incluídos pela Lei Federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de resarcimento indireto ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.   | RE 796930  |  | 30/05/2014                 | 23/06/2014           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| Normas Gerais                        | 743  | Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 25, 26 e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de execução de crédito porfírio de débito com efeito de negativa – sancionada em favor de município seja Câmara ou Vereadores entidade-madrinha em relação a obrigações tributárias accessórias perante a Fazenda Nacional.   | RE 770148  |  | 13/06/2014                 | 13/08/2014           | 05/08/2020        | 02/10/2020                                 | 21/10/2020          | "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da irrenegociação subjetiva das sanções financeiras".   | Resumo: O STF, julgando o tema 7701 de repercussão geral, firmou a tese de que "é possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da irrenegociação subjetiva das sanções financeiras".  | Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de escudo para o Município. | Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA) Presidente: RE nº 170/1497 (merito julgado) - Tema 743 (de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19/950/2020/ME.  |
| PIS/COFINS                           | 744  | Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 195, II, e 195, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.886/2004, que estabelecem alíquotas de 2,0% para a Contribuição do PIS/Imposto e de 10,0% para a COFINS/Importado a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de automóveis que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,00% para a Contribuição do PIS/Importação e de 7,0% para a COFINS Importação. | RE 633345  |  | 13/06/2014                 | 22/09/2014           | 04/11/2020        | 24/11/2020                                 | 03/12/2020          | "É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.886/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopessoas não fabricantes de máquinas e veículos".  |  |   |   |
| PIS/COFINS                           | 746  | Discute-se, à luz do art. 195, I, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critério de aplicação da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e à COFINS previstas nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.   | RE 841070  |  | 16/08/2014                 | 04/09/2014           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 801  | Questiona-se, à luz dos arts. 190, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.215/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.  | RE 818330  |  | 27/03/2015                 | 09/06/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| IRPF                                 | 808  | Discute-se, à luz dos arts. 9º e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.215/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.   | RE 850091  |  | 17/04/2015                 | 17/07/2015           | 15/03/2021        | 08/04/2021                                 | 09/10/2021          | "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".  | Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 19/950/2020/ME.   |   |   |
| Normas Gerais                        | 816  | Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 195, V, 195, § 3º, II, 195, § 4º e 195, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de impor incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas que configuram cadeia intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debatem-se, ainda, as balizas para a afirmação da eficácia do efeito confiavnco na aplicação de multas fiscais moratórias.  | RE 882461  |  | 22/05/2015                 | 12/06/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 833  | Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 195, I, 195, caput e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 2º da Lei nº 8.212/91.  | RE 833296  |  | 15/08/2015                 | 08/10/2015           | 17/05/2021        | 17/06/2021                                 | 19/11/2021          | "É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 2º da Lei nº 8.212/91".   |  |   |   |
| Normas Gerais/IRPF/IRPJ              | 842  | Examina-se, à luz dos arts. 1º, X, XII, 145, § 1º, 195, II, a, 190, III, a, e IV, e 195, III, da Constituição Federal, as previstas no art. 42 da Lei 9.301/1996 (depósitos bancários considerados como onus de recolto) inexistente, ou não, em víncio formal, ante a resolução da competência, quando referida operação configura cadeia intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debatem-se, ainda, as balizas para a afirmação da eficácia do efeito confiavnco.   | RE 835649  |  | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | 03/05/2021        | 13/06/2021                                 | 21/06/2021          | "O artigo 42 da Lei 9.301/1996 é constitucional."  |  |   |   |
| PIS/COFINS                           | 843  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.   | RE 838818  |  | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| IPI                                  | 844  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credimento de IPI pela aquisição de insumos sentidos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.  | RE 399365  | RE 590809 - Merito Julgado<br>RE 312654 - Merito Julgado | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | 28/08/2015        | 22/08/2015                                 | 18/09/2021          | O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.  | Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 19/950/2020/ME.   |   |   |
| Normas Gerais                        | 856  | Examina-se, à luz dos arts. 2º, XIII, 83, IX, 97, § 1º e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão da sentença judicial a regra da reserva de plenário, hipótese em que a decisão judicial estiver levada ao jurisprudencia do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou ao seu desembargador de destino, ainda que sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.  | ARE 814045   |  | 16/10/2015                 | 19/11/2015           | 16/10/2015        | 19/11/2015                                 | 04/03/2016          | I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;<br>II - É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.  |  |   |   |
| Normas Gerais                        | 863  | Discute-se, à luz do art. 190, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em caso de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não recolhida, declarada ou declarada de forma inexistente (até 5º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.301/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiavnco.   | RE 736090  |  | 30/10/2015                 | 27/11/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |  |   |   |
| Normas Gerais                        | 872  | Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, metade a mês, sobre os valores das tributas a serem informados.   | RE 609010  |  | 11/12/2015                 | 05/02/2016           | 25/08/2020        |  |                     |  |  |   |   |

| Grupo                         | Tema | Materia Discutida  | Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case") | Processos Relacionados | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado                 | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN |
|-------------------------------|------|--|--|------------------------|----------------------------|----------------------|-------------------|--|-------------------------------------|---|--|
| IRPJ/CSLL                     | 962  | Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência da tributação sobre renda - Pessoa Jurídica - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do investimento.  | RE_1063187   |                        | 15/09/2017                 | 22/09/2017           | 27/09/2021        | 16/12/2021                                 | Aguardando                          | "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".   |  |
| Contribuições Previdenciárias | 985  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizações ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal."   | RE_1072485   |                        | 23/02/2018                 | 10/12/2018           | 28/09/2020        | 02/10/2020                                 | Aguardando (Bembarba de Declaração) | "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfato a título de terço constitucional de férias".  |  |
| Normas Gerais                 | 988  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 9º, incs. LXXVII e LXXXVIII, 145, § 1º e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.   | RE_1018911   |                        | 16/03/2018                 | 26/03/2021           | 11/11/2021        | 02/12/2021                                 | 08/02/2022                          | "É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."  |  |
| Normas Gerais                 | 990  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.  | RE_1059941   |                        | 13/04/2018                 | 30/04/2018           | 28/11/2019        | 06/10/2020 (link não disponível)           | 30/03/2021                          | "I. É constitucional o compartilhamento dos registros de inteligência financeira da Ufip e da exigência procedimental estabelecida da Receita Federal do Brasil, que define o longevidade do crédito, com o efeito de persecução penal para fins penais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo em resguardar o sigilo das informações em processamento formalmente instruídos e sujetos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela Ufip e pela RFIB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."  |  |
| PIS/COFINS                    | 1024 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 199, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradores de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a recolha ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.   | RE_1069811   |                        | 02/02/2019                 | 19/03/2019           | 05/09/2020        | Aguardando                                 | -                                   | A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior.   |  |
| Legislação Aduaneira          | 1042 | Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso III, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembargo aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutivas legalidades decorrentes do abitamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.   | RE_1060051   |                        | 26/04/2019                 | 14/05/2019           | 16/09/2020        | 05/10/2020                                 | 09/03/2021                          | "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".  |  |
| PIS/COFINS                    | 1047 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade majoritária, em 1%, da alíquota da COFINS-importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com efeitos a partir de 12/12/2004, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.   | RE_1178310   |                        | 10/05/2019                 | 22/05/2019           | 16/09/2020        | 05/10/2020                                 | 28/11/2020                          | "I. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. "II. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulação".  |  |
| Contribuições Previdenciárias | 1048 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.  | RE_1187264   |                        | 17/05/2019                 | 04/09/2019           | 23/02/2021        | 20/05/2021                                 | 29/08/2021                          | "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".  |  |
| SIMPLIS                       | 1050 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.  | RE_1199021   |                        | 24/05/2019                 | 26/09/2019           | 05/09/2020        | 26/10/2020                                 | 05/11/2020                          | "É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".  |  |
| Contribuições Previdenciárias | 1065 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, 196, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado apresentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.  | RE_1224327   |                        | 27/09/2019                 | 04/11/2019           | 27/09/2019        | 04/11/2019                                 | 12/11/2019                          | "É constitucional a contribuição previdenciária devida por apresentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em atividade ou a essa retome.  |  |
| PIS/COFINS                    | 1067 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.  | RE_1233096   |                        | 17/10/2019                 | 07/11/2019           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                 | 1083 | Aliança da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.   | RE_1244302   |                        | 03/04/2020                 | 17/04/2020           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                 | 1085 | Majoração de taxa tributária realizada por ato intralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.  | RE_1258934   |                        | 10/04/2020                 | 28/04/2020           | 10/04/2020        | 28/04/2020                                 | 10/11/2020                          | Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato intralegal a partir de delegação legislativa defensiva não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".  |  |
| Normas Gerais                 | 1108 | Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Integração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegro), ocorridas nos Decretos 8.415/2018 e 8.503/2018.   | RE_1285177   |                        | 06/11/2020                 | 11/11/2020           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                 | 1121 | Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.  | RE_1296820   |                        | 18/12/2020                 | 06/01/2021           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| Normas Gerais                 | 1130 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, b, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.  | RE_1293453   |                        | 19/03/2021                 | 26/03/2021           | 11/10/2021        | 22/10/2021                                 | Aguardando                          | "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a imunidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda relativo à fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".   |  |
| Contribuições Previdenciárias | 1135 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.   | RE_1295845   |                        | 09/04/2021                 | 07/05/2021           | 21/06/2021        | 08/07/2021                                 | 10/08/2021                          | "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".  |  |
| IRRF/IRPF                     | 1174 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as poupadas e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da economia.   | RE_1307291   |                        | 08/10/2021                 | Aguardando           | -                 | -  |                                     |   |  |
| Normas Gerais                 | 1140 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária reciproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito jurídico das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.   | RE_1320054   |                        | 07/06/2021                 | 14/06/2021           | 07/06/2021        | 14/06/2021                                 | 29/06/2021                          | Resumo: diante da tese firmada no Tema nº 1.140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, nem oferecem risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária reciproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente da cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. Observação 1: A cobrança de tarifa isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a existência da imunidade tributária de estados e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Observação 2: A cobrança tarifaria isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a existência da imunidade tributária de estados e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Observação 3: Ressalvadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade reciproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é verídico para o incremento do serviço público, consubstancial ao seu fim. |  |
| Normas Gerais                 | 1154 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, § 2º, XXIV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução fiscal, com efeitos de retroatividade, de título de crédito que tenha sido objeto de julgamento do RE 591/193 (Tema 159), que incluiu as perdas de direitos de cobrança entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.707/2012), a despropósito dos custos de prosseguimento de ação judicial considerando os perícios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. | RE_1355208   |                        | 26/11/2021                 | 02/12/2021           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |
| PIS/COFINS                    | 1166 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.  | RE_1341464   |                        | 03/12/2021                 | Aguardando           | -                 | -  |                                     |   |  |
| Normas Gerais                 | 1167 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, II, I, e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias e possibilidade de dedução dos valores adicionais das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistributione de Terrenos e de Estimulo à Agronegócio do Norte e do Nordeste - PROTERNA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.  | RE_1346658   |                        | 10/12/2021                 | 17/12/2021           | Aguardando        | -  | -                                   |   |  |

(1) As matérias de competência exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.

(2) Considera-se que o entendimento por parte do Conselho Federal de Contabilidade de que a competência para julgar questões de contabilidade é da competência da PGFN.

(3) Na medida em que os recursos extraordinários relativos ao tributo estadual ou municipal que concernem reais em razão de matéria por elas, normas gerais de tributo tributárias.

(4) O campo "Materia Discutida" em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.